



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA
JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL - CAETITÉ

Processo: REPRESENTAÇÃO (11541)

Nº dos Autos: 0600508-54.2020.6.05.0063

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 EDER ADRIANO NEVES DAVID PREFEITO

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO -
BA26650**

REPRESENTADO: DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

A COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PRA MUDAR CAETITÉ 45-PSDB / 25-DEM / 11-PP / 18-REDE / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 51-PATRIOTA, por seu legal representante, e sob os auspícios profissionais de advogado, conforme determina o art. 16, caput, da RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.600 e art. 33 da Lei nº. 9.504/1997, com processamento e forma de veiculação previstos no art. 16, da antes referida Resolução 23.600, a qual, a seu turno, faz remissão à RESOLUÇÃO-TSE Nº. 23.608, propõe REPRESENTAÇÃO, mediante a qual IMPUGNA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, com pedido LIMINAR, em face da empresa DENIVALDO DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE OLIVEIRA / FERNANDES CONSULTORIA, CNPJ Nº. 33.509.397/0001-09, estabelecida na rua Vilas do Atlântico, n. 2332, Sala 104, Bairro Vilas do Atlântico, na Cidade de Lauro de Freitas, deste Estado da Bahia, com endereço de e-mail: fdenivaldo@gmail.com (<mailto:fdenivaldo@gmail.com>).

Alega, em síntese, que a empresa supra descrita e caracterizada formalizou, em 26/10/2020, pedido de registro para divulgação de pesquisa eleitoral, a qual recebeu o número de identificação BA-03292/2020, com sua divulgação prevista para o dia 01 de novembro do ano fluente (próximo domingo), conforme pertinente edital de publicação e seus anexos, extrato eletrônico do TSE PesqueLE: http://nter01.tse.jus.br/pesquele_publico/app/pesquisa/lstrar.xhtml (<http://nter01.tse.jus.br/pesquele%20p%C3%BAblico/app/pesquisa/lstrar.xhtml>), sistema disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A pesquisa ora sob análise, prevista para ser publicada 01/11/2020, considerando o lapso temporal de 05 (cinco) dias, contado a partir da data correspondente à formulação do pedido registral, 26/10/2020, tem seu termo “ad quem” exatamente no aludido dia 01/11/2020, domingo próximo, por conseguinte, publicação que, ao sentir da Coligação Impugnante, não pode ocorrer, uma vez que a pesquisa vergastada desatende às mínimas exigências contidas na Resolução 23.600/2019.

Nesse contexto, afirma a Impugnante, já no albor da fundamentação, ter havido frontal violação do art. 2º e seus incisos, da RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.600/2019, com maior enfoque no inciso IV, para, logo em seguida, registrar, com igual ênfase, no intuito de mais incisivamente demonstrar afronta ao mencionado art. 2º, que o plano amostral da pesquisa em análise olvidou quanto à descrição correta da área física no tocante aos bairros da sede deste Município, deixando, ademais, de proceder à individualização dos distritos e demais áreas integrantes da zona rural deste mesmo Município, acrescentando, na mesma linha de demonstração dos aspectos da pesquisa que considera violadores dos preceitos que conformam o antes referido art. 2º, e, ainda, por não ter havido no contexto da pesquisa a expressa menção concernente ao grau de instrução e a renda de cada entrevistado.

Em tópico a que dera o título de IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, a Impugnante continua centrando ataque ao plano amostral, deixando evidenciando, que ali, no plano amostral, a sede deste Município conta com 59,87% do eleitorado, ao passo que a zona rural apresenta-se com um contingente de eleitores correspondente a 40,13%, percentuais esses originários da fonte <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/caetite/pesquisa/23/24304> (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/caetite/pesquisa/23/24304>).

Contrapondo-se aos números percentuais revelados pela pesquisa objeto de impugnação e desta decisão, assevera, com base em dados provenientes do TSE, que esta Cidade de Caetité possui 20.993 (vinte mil, novecentos e noventa e três) eleitores, o que corresponde a 51,04% e, quanto à zona rural, ali se concentram 20.132 (vinte mil, cento e trinta e dois eleitores), correspondentes a 48,96%, números que em muito se afastam daqueles expostos na pesquisa, descritos no parágrafo anterior, para, na sequência, externar que, números assim, expressando-se, no cotejo entre eles, grande diferença, servem, no entendimento da Impugnante, como favorecimento ao candidato que supõe ter melhor desempenho da zona urbana, no caso, aquele, em prol do qual foi contratada a pesquisa, justamente o candidato a prefeito Valtécio Aguiar, apoiado, nas eleições do corrente ano, pela deputada estadual IVANA BASTOS, uma das sócias da RÁDIO ALVORADA LTDA., contratante da pesquisa, circunstância que, conforme diz a Impugnante, retira da pesquisa a isenção que deveria norteá-la.

Em outra porção da exordial, vê-se a revelação de que a pesquisa impugnada valeu-se, como fonte para a consignação de seus dados, do CENSO DO IBGE do ano de 2010, conforme link anexado no cômputo da pesquisa, pela própria Impugnante, assim identificado: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/caetite/pesquisa/23/24304> (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/caetite/pesquisa/23/24304>).

Outro erro que teria acometido a pesquisa reside na AUSÊNCIA DE ARQUIVOS EM PDF COM DETALHAMENTO DE BAIRROS.

Nessa abordagem conjuntural, testifica a Impugnante que ausente da pesquisa está o necessário registro quanto ao número de entrevistas realizadas em cada bairro da Cidade, aduzindo, no mesmo segmento intelectual, inexistir o arquivo em PDF, com detalhamento de bairros da cidade e localidades da zona rural, o que, segundo alega, constitui grave irregularidade, vez que, contraria o citado art. 2º, da Resolução TSE N. 23.600.

Volta a falar na defasagem dos dados inseridos na pesquisa, que remontam ao ano de 2010, assim como na falta de isenção, sob o argumento de que a pesquisa fora contratada pela Rádio Alvorada, de propriedade da Deputada IVANA BASTOS, apoiadora do antes nominado e notório candidato.

Mais à frente, tece outras negativas considerações à pesquisa, assim sumariadas:

Destaca a Impugnante, com fincas em documentos que instruem a peça vestibular, que a pesquisa há de ser contratada depois de colhidos os dados nela inseridos, dizendo, mais, nesse mesmo sentido, que a pesquisa, “apesar de supostamente realizada entre os dias 24 e 26 de outubro de 2020, somente foi contratada em 25 do mesmo mês e ano”, apresentando como prova desta alegação a NOTA FISCAL N. 202047, com emissão às 23h58min49seg, pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas-BA (o referido documento encontra-se a instruir a exordial).

Alega mais outra afronta à Resolução 23.600/2019, desta feita, a residir na falta de especificação do pagamento na nota fiscal, o que, consoante alega, vulnera o art. 2º. § 10, da multicitada Resolução do TSE, reguladora da espécie.

Após enfatizar que a pesquisa impugnada está eivada de vícios, a sua divulgação causará PREJUÍZO IRREPARÁVEL à Representante/Impugnante e afetação ao resultado do pleito, considerando a existência de muitos eleitores ainda indecisos, os quais, diante de números irrealistas, publicados em pesquisa autorizada pela Justiça Eleitoral.

Em seguida, formula pedidos para apreensão de TABLET, para fim de auditoria.

Formula, na sequência, os pedidos, a começar pelo que exterioriza concessão de liminar, objetivando a imediata suspensão da divulgação, prevista para ocorrer amanhã, dia 01/11/2020.

Os demais pedidos se disciplinam nas alíneas que vão de “b” a “g”, do petição inaugural.

Eis o RELATÓRIO.

DECIDO.

A pesquisa eleitoral que ora se tem sob decisão, requerida em sede própria para tal, pela empresa DENIVALDO DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE OLIVEIRA / FERNANDES DE CONSULTORIA, CNPJ Nº 33509397/001- 09, com endereço constante da peça inaugural, vendo-se ali que a mesma está estabelecida na cidade de Lauro de Freitas- BA, sob contratação, da RÁDIO ALVORADA LTDA, com sede social e administrativa na cidade de Guanambi- BA, cuja sociedade empresária tem como sócia a deputada IVANA BASTOS, consoante emerge da mesma petição introdutória, encontra-se, em verdade, e à luz do que disciplina a RESOLUÇÃO- TSE Nº 23.600, é eivada de vícios tais, os quais, violadores que são da resolução mencionada com especial menção ao art. 2º, caput, com seus desdobramentos em incisos e parágrafos, de forma que, como assim efetivamente se apresenta, a pesquisa em apreço desserve ao propósito que deve inspirar toda e qualquer pesquisa, qual seja, o de aferir a real intenção de cada eleitor pesquisado, quanto a sua preferência relativamente aos candidatos que postulam o cargo de prefeito, no específico caso deste município ao qual estou, obviamente, a me referir.

Impõe-se consignar, com o intuito de colocar em maior relevo, o erro crasso da pesquisa, a exteriorizar-se na utilização de dados defasados, no que tange ao número de eleitores deste município que, como estão demonstrado nos autos, se origina do CENSO DO IBGE DO ANO DE 2010, conforme se evidencia da fonte utilizada, que se identifica da seguinte forma:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/caetite/pesquisa/23/24304>

(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/caetite/pesquisa/23/24304>), incluso nos autos, a título de prova.

Com base nos dados referenciados acima, que remontam ao ano de 2010, com defasagem, portanto, de 10(dez) anos, revelam que, na sede deste município, o eleitorado representa 59,87%, enquanto que, na zona rural, ali é mencionada como tendo um contingente eleitoral correspondente a 40,13%, quando, a real e correta situação do eleitorado do município de Caetité, considerando a sede e a zona rural, assim está distribuído: **Cidade de Caetité** = 20.993 (vinte mil, novecentos e noventa e três) eleitores, correspondente a 51,94% do conjunto de eleitores; **ZONA RURAL** = 20,132 (vinte mil, cento e trinta e dois) eleitores, com exata correspondência a 48,06%, números que, como se verifica, em muito se distanciam dos que estão expostos na pesquisa, conforme descrição feita no parágrafo antecedente.

Há de se registrar, por imprescindível, que erro de tamanha monta, contamina inexoravelmente a pesquisa e, por si só, a pesquisa impugnada, tornando-a imprestável ao fim a que visa, posto que, ao invés de servir como certificação no momento atual do ânimo ou intenção do eleitor, serve, ao contrário, para descaracterizar a realidade e, desse modo, confundir o eleitorado, operando, com isso, possível desequilíbrio do pleito, além de constituir ausência de consideração à dignidade de cada eleitor pesquisado, o qual, diante de amostragem real, pode, muito bem, sofrer influência diante de uma irrealdade que lhe foi demonstrada. A permitir, que tal situação perdure, com utilização de dados não contemporâneos, e sim, ultrapassados, já que representam situação pretérita, do ano de 2010, não deixa de ofender a democracia, em cujo conceito se insere o de cidadania, o da dignidade da pessoa humana, eis que a democracia é o pilar de sustentação do **DEMOCRÁTICO ESTADO DE DIREITO**, reinante no país desde o fim da ditadura, ocorrido no ano de 1974, como se sabe.

Digno de nota, ademais, é o fato, nada auspicioso, a revelar-se na ausência, quanto ao **PLANO AMOSTRAL DA PESQUISA**, da descrição correta e atual de cada área física pesquisada, no tocante aos bairros da sede deste município, assim como a revelar-se na ausência de individualizações de distritos e demais áreas da zona rural, fato que, ao ser por mim denominado de nada auspicioso, assim efetivamente o é, de vez que, de igual modo, desrespeita o já citado art. 2º, da mesma Resolução TSE Nº 23.600/2019.

Conforme se observa, um dos fundamentos de qualquer pesquisa eleitoral, justamente o que lhe dá credibilidade e força jurídica, é a estratificação, conforme preveem os incisos I e IV, do art. 2º, que claramente estabelecem quanto ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Ora, a pesquisa em comento, além de não identificar os dados desta cidade, deixou de constar, em cada um deles, o número de eleitores pesquisados e a composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, sabido que os bairros desta cidade são todos conhecidos, com denominação própria, de tal sorte que, se alguém estiver em algum deles, sabe efetivamente que está diferenciando dos demais. Afora isso, e como é de geral sabença, existe o mapa de perímetro urbano de Caetité, vendo-se nele a identificação, através de cores, de cada um dos bairros que integram esta mesma cidade. Tal mapa pode ser encontrado no arquivo da Prefeitura Municipal de Caetité.

Convém assinalar, ainda neste aspecto que, se não houvesse possibilidade de identificação dos bairros da cidade, mesmo assim a pesquisa, obrigatoriamente, teria de fazer constar em seu contexto aqueles dados de estratificação, contemplados nos incisos III e IV, do art. 2º, da Resolução do TSE, tantas vezes citadas.

No que diz respeito aos distritos da zona rural, a ausência de tais dados, assim como a ausência de individualizações das respectivas áreas pesquisadas, está evidenciada, com mais um ferimento ao dispositivo legal supra invocado, circunstância que se apresenta como acréscimo aos

vários equívocos que permeiam a pesquisa, como um todo.

Outro vício que contamina a pesquisa, deixando-a à margem da legislação reguladora na espécie vertente é a ausência das informações contidas em arquivos sob o formato de PDF (Portable Document Format), vez que a concentração de informações em PDF propicia o acesso à PesquEle, na conformidade do quanto estabelece o §4, do inciso X, do art. 2º, da Resolução 23.600/2019.

O arquivo sob o formato em PDF, ausente na pesquisa, deveria conter o detalhamento de bairros da cidade e localidades da zona rural, circunstância a configurar, sem dúvida, violação a Resolução 23.600/2019 no seu art. 2º.

Impende registrar, de mais a mais, e conforme se demonstra, que a pesquisa, tendo sido realizada nos dias 24 e 26 de outubro do corrente ano, somente foi objeto de contrato no dia 25 do mesmo mês e ano, conforme bem o diz a NOTA FISCAL Nº 202047, emitida às 23h58min58seg, do dia 25 de outubro, pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas-BA, sendo de dizer-se que a referida nota fiscal encontra-se a instruir a petição introdutória da presente **REPRESENTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO**.

Sobreleva considerar, nesta mesma linha de raciocínio, que outra afronta à Resolução 23.600/2019, reside na falta de especificação do pagamento da nota fiscal, já citada anteriormente, sendo destarte, mais uma irregularidade gritante da pesquisa ora sob decisão.

Verifica-se, a todos os títulos, que a pesquisa que se pretende seja publicada amanhã, dia 01 de novembro, maculada, como se acha de tantos e insanáveis vícios, mais representa um arremedo de pesquisa, do que uma pesquisa propriamente dita, eis que lhe faltam indeclináveis requisitos, conforme acima, está delineado.

Mantenho em asseverar que, se se permitir que pesquisas tão assim desconfiguradas na forma e no conteúdo, sejam publicadas, estar-se-ia, ao mesmo tempo, permitindo, com beneplácito da justiça eleitoral, que grave desserviço ao pleito e à democracia, sem falar do despreço aos eleitores pesquisados, se consumam, de forma irremediável.

POSTO ISTO e, considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO a liminar perseguida**, o que faço para determinar, de imediato, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, objeto da representação número 0600.508-54.2020.6.05.0063, devendo o Cartório Eleitoral desta 63ª Zona, incumbindo-me, em obediência ao art. 16º, parágrafo 1º, da multicitada RESOLUÇÃO TSE nº 23.600/2019, deixar aqui evidenciado, nesta parte dispositiva, da presente decisão que, ao conceder a liminar, invocada, o fiz por considerar relevante o direito invocado e a possibilidade de difícil reparação para o pleito, mormente para os demais candidatos ao cargo de prefeito para este município, justamente em face do que consta da fundamentação deste mesmo decisório.

Determino, em consequência, da suspensão supra determinada, seja feita a devida comunicação da presente à empresa responsável pelo registro da pesquisa, bem como ao respectivo contratante, todos perfeitamente identificados no contexto deste decisum.

Notifique-se, ainda, a mesma empresa representada para que possa, no prazo legal, apresentar suas razões de defesa, notificando-se, também o Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste neste processo, no momento oportuno e no prazo por lei estabelecido.

Impende registrar, por oportuno, que a Coligação “JUNTOS NO CAMINHO CERTO” – PL/PSB/PCdoB/Município de Caetité/BA sob registro de candidatura nº 0600259-06.2020.6.05.0063, ofereceu impugnação utilizando-se dos mesmos fundamentos desta impugnação, além de outros, todos de grande alcance a qual será, ainda, nesta data, decidida.

Cumpra-se com a máxima urgência.

P.R.I.

Caetité/BA, 31 de outubro de 2020.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
JUIZ ELEITORAL DA 63ª ZONA.

Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO

31/10/2020 16:49:41

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25724800



2010311649407370000002376343;

IMPRIMIR

GERAR PDF